



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera os arts. 400, 405, 411 e 473 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a obrigatoriedade de gravação audiovisual das audiências realizadas no processo penal.



SF/20969.57838-07

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 400, 405, 411 e 473 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 400**

.....

§ 3º A audiência deverá ser integralmente gravada em imagem e em áudio.” (NR)

“**Art. 405**

§ 1º De modo a obter maior fidelidade das informações, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito por recurso de gravação audiovisual, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

.....

§ 3º A gravação a que se refere o § 1º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.” (NR)

“**Art. 411**

.....

§ 2º-A A audiência deverá ser integralmente gravada em imagem e em áudio.

.....” (NR)



“Art. 473

.....
§ 4º Não se admitirá a reprodução da gravação da audiência de instrução em Plenário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil já possibilita a gravação audiovisual das audiências (art. 367, §§ 5º e 6º). O Código de Processo Penal é mais tímido e admite, para além desse, o registro por gravação magnética, estenotipia ou técnica similar (art. 405, § 1º).

As vantagens da gravação em imagem e em áudio dos depoimentos colhidos no curso da ação penal, entretanto, são óbvias.

Nesse passo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 105, de 6 de abril de 2010, já regulamentando a documentação por meio do sistema audiovisual e a realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.

Propomos com o presente projeto de lei que a gravação audiovisual desses atos judiciais deixe de ser uma possibilidade e passe a ser obrigatória.

Afinal, recentemente o País assistiu perplexo o tratamento conferido a uma vítima de estupro quando de seu depoimento. O advogado da defesa humilhou a depoente com agressões e acusações absolutamente inaceitáveis perante qualquer procedimento judicial.

Na ocasião, o magistrado e o representante do Ministério Público assistiram os abusos sem qualquer defesa da vítima, tratada de forma tão desumana e preconceituosa.

Felizmente para vítima e para a sociedade brasileira, como se tratou de uma audiência virtual, a sessão foi integralmente gravada e assim todos pudemos ter ciência dos absurdos praticados naquela oportunidade.





Temos por insuficiente, pois, a mera transcrição de tudo que é proferido num julgamento. A ideia é assegurar que sempre haverá a gravação das audiências, de forma que qualquer vítima, ou mesmo um réu destratado, possa denunciar o erro de procedimento e ter o direito da checagem dos fatos através da gravação audiovisual.

Atualmente é absolutamente viável, do ponto de vista econômico, custear a filmagem e a manutenção da gravação, em meio digital, até o final arquivamento do processo.

Desse modo, para além de contribuir para a busca da verdade na ação penal, na medida em que o registro audiovisual é o que garante a maior fidelidade nas informações, imaginamos que também estaremos coibindo práticas nefastas por parte de advogados, promotores ou magistrados.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

